Documento 22

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1955 – AUTORIZA A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PAULISTA DE AMPARO À PESQUISA*

Mensagem nº 13/55 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 11 de janeiro de 1955.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao esclarecido exame dessa nobre Assembléia, o anexo projeto de lei que autorizou o Poder Executivo a criar a "Fundação Paulista de Amparo à Pesquisa", em cumprimento ao disposto no artigo 123, da Constituição do Estado, estabelecendo as bases para a sua instituição.

Objetiva o projeto em questão assegurar à pesquisa científica o apoio permanente e eficaz, o que vem sendo objeto de cogitação por parte do legislador, desde 1947, quando, como poder constituinte, dispôs no sentido da criação da entidade destinada a esse fim.

Determinou o artigo 123 da Constituição Estadual a instituição, no Estado, de uma fundação para finalidade de amparo à pesquisa científica, dotando-a com meio por cento da receita ordinária anual.

Constituiu a determinação providência de grande alcance, em face da importância hoje assumida pela pesquisa científica, como elemento de progressão, bem-estar e de propulsão para as coletividades que dela sabem obter o devido proveito.

Vários estudos e proposições anteriores, originários dessa Assembléia e do Governador, não lograram o andamento que os convertesse em lei.

Com o projeto que ora encaminho à consideração dessa nobre Assembléia, entendo ter atendido aos objetivos constitucionais e à média das opiniões que se formaram no decorrer dos estudos sobre o assunto.

Dedica o projeto particular atenção aos seguintes pontos: a conveniência de um conselho geral não muito numeroso, direção executiva unificada, orientação científica na concessão de auxílios e cuidadosa fiscalização e controle das atividades do novo organismo.

Com respeito ao primeiro, compor-se-á o conselho geral da entidade, órgão supremo e ao qual caberá a orientação geral das atividades, de membros efetivos pelas instituições de pesquisa e nomeados pelo Governo, além dos representantes das entidades da agricultura, indústria e comércio. A direção do Conselho caberá ao Governo, através de nomeação do Presidente e Vice-Presidente, escolhidos dentre os membros do próprio Conselho.

A efetiva administração da entidade, de acordo com a orientação traçada pelo Conselho, é confiada a um Diretor Geral, por aquele nomeado, com o que se atende a norma de boa administração, consiste em atribuir a órgão singular as tarefas executivas.

A parte propriamente científica, de orientação das pesquisas, será desempenhada pelo Conselho Técnico-Científico, órgão colegial previsto no projeto, e ao qual competirá uniformizar os critérios de concessão de auxílios tendo em vista acertada aplicação dos dinheiros destinados às pesquisas.

Para esse fim, poderá o Conselho Técnico-Científico designar especialistas, para dar parecer em cada caso ou grupo de casos em que se trate de decidir sobre concessão de auxílios, com o que disporá a fundação, sem caráter permanente, de um corpo de consultores a quem recorrerá, segundo as feições de cada caso a ser resolvido.

Relativamente à tomada de contas da fundação, combina o projeto o pronunciamento do conselho fiscal e o julgamento posterior pelo Tribunal de Contas.

Não vislumbro inconveniente nessa dúplice modalidade de fiscalização das contas, dado o vulto das verbas públicas atribuídas ao novo órgão, isso sem prejuízo da fiscalização geral do Ministério Público, imposta por lei federal. São cautelas de que advirá a exata aplicação dos recursos da instituição.

Expostas, assim, as idéias fundamentais que orientaram a elaboração do projeto, encaminho-o ao superior exame

**DOESP*, 16 de março de 1955, p. 37-9. Acervo da Assembléia Legislativa de São Paulo.

dessa nobre Assembléia, que me dará o devido apreço, tendo em vista cumprir o mandamento constitucional e atender aos superiores interesses coletivos, os quais estão a exigir o incremento metódico das pesquisas científicas.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Lucas Nogueira Garcez
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Vicente de Paula Lima
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Lei nº ..., de ... de ..... de 1955
Autoriza a criação da "Fundação Paulista de Amparo à Pesquisa".

Lucas Nogueira Garcez, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da denominação e fins

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar em cumprimento ao disposto no artigo 123, da Constituição do Estado, e na conformidade das normas estabelecidas nesta lei, a "Fundação Paulista de Amparo à Pesquisa".

Artigo 2º – A Fundação a ser criada terá sede e foro na Capital do Estado e se destina ao amparo e fomento da pesquisa científica em todos os seus domínios.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, pesquisa científica é a busca ou investigação, com o objetivo de obter ou confirmar conhecimentos, em qualquer campo da ciência, por qualquer meio e em qualquer escala, quer seja com finalidades utilitárias imediatas, quer não.

Artigo 3º – Dentro do prazo de 90 dias a contar da vigência desta lei, deverão ser formulados os estatutos da Fundação e cumpridas as demais providências, exigidas pela lei civil, para a sua existência legal.

Artigo 4º – Para a realização de seus fins, a Fundação concederá auxílios pecuniários, nos termos desta lei, a quaisquer órgãos científicos estaduais, públicos ou privados, bem como, diretamente, a pesquisadores particulares que se dediquem à pesquisa científica.

Dos recursos

Artigo 5º – Para a constituição do patrimônio da Fundação, destinará o Estado, anualmente, meio por cento (0,5%) do total de sua receita ordinária.

§ 1º – Do orçamento da despesa do Estado, para cada exercício, constará verba destinada a esse fim, na base do cálculo da receita prevista.

§ 2º – Se a receita efetivamente arrecadada ultrapassar a prevista, o saldo será pago no exercício seguinte, devendo constar o orçamento correspondente verba especial distinta da de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º – A contribuição do Estado, correspondente às verbas mencionadas no § 1º, será depositada adiantadamente, em duodécimos, à ordem da Fundação, no Banco do Estado de São Paulo, até o dia dez de cada mês, e o saldo correspondente ao excesso de arrecadação será depositado logo depois de encerradas as contas do exercício findo.

Artigo 6º – O patrimônio da Fundação compreende também os bens adquiridos, as instalações, material e aparelhamento destinado às pesquisas.

Artigo 7º – Ainda constituirão recursos da Fundação:

a) juros e receita dos bens patrimoniais; e
b) lucros anuais decorrentes da exploração dos direitos sobre inventos, marcas e fórmulas obtidos com o auxílio da Fundação, descontada, a juízo do Conselho Geral, uma percentagem para a instituição em que se originarem os direitos, e outra, para o seu autor.

Artigo 8º – A Fundação a ser criada é considerada de utilidade pública e gozará de imunidade quanto aos tributos estaduais.

Dos órgãos dirigentes

Artigo 9º – São órgãos da Fundação:

a) o Conselho Geral;
b) o Diretor Geral;
c) o Conselho Técnico-Científico; e
d) o Conselho Fiscal.

Parágrafo único – São inacumuláveis os cargos de qualquer desses órgãos.

Do Conselho Geral

Artigo 10 – O Conselho Geral, órgão supremo e deliberativo da Fundação, compor-se-á de:

a) seis representantes da Universidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo dentre nomes indicados pelas Congregações de cada instituto da Universidade, cabendo a cada congregação indicar três nomes;
b) três representantes dos institutos complementares da Universidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho Universitário dentre os nomes eleitos pelos corpos técnicos e científicos dos institutos, cabendo a cada instituto a indicação de três nomes;
c) dois representantes das Universidades particulares, com sede no Estado de São Paulo, escolhidos pelo Governador dentre os nomes propostos pelos respectivos Conselhos Universitários, cabendo a cada Conselho indicar três nomes;
d) um representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;
e) um representante da Sociedade Rural Brasileira;
f) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
g) um representante da Associação Comercial de São Paulo;
h) dois representantes do Governo do Estado, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo; e
i) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, eleito pelo seu Conselho.

Parágrafo único – O Conselho Geral será renovado trienalmente, pela forma prevista nos estatutos, podendo seus membros ser reconduzidos.

Artigo 11 – O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão nomeados pelo Governador, pelo prazo de três anos, dentre os membros do Conselho.

Artigo 12 – O Conselho Geral se reunirá, ordinariamente, uma vez cada seis meses, em dias previamente designados e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por solicitação do Diretor Geral ou de um terço, pelo menos, dos seus membros.

Artigo 13 – O Conselho deliberará por maioria de votos, ressalvado o caso do artigo 15, alíneas "c", última parte, e "k", com a presença de pelo menos metade de seus membros.

Parágrafo único – No caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

Artigo 14 – Perderá o mandato o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 15 – Compete ao Conselho Geral:

a) traçar a orientação geral da Fundação;
b) resolver sobre a aceitação de doações e legados;
c) nomear, licenciar e demitir o Diretor Geral, neste último caso, por maioria absoluta dos seus membros;
d) formular os Estatutos da Fundação, criando seus órgãos e cargos, fixando a forma de admissão, remuneração e vantagens, assim como os órgãos competentes para admitir e dispensar;
e) fixar o número e eleger bienalmente os membros do Conselho Técnico-Científico;
f) eleger anualmente dois membros do Conselho Fiscal e seus suplentes;
g) conhecer a ação técnica e administrativa da Fundação, não só através dos relatórios e balanços que lhe sejam presentes, mas também, para esse fim solicitando, colhendo diretamente ou examinando todos os dados e elementos informativos que julgue necessários;
h) aprovar a concessão de auxílios de qualquer espécie;
i) estabelecer o orçamento anual;
j) aprovar o relatório, o balanço e as contas anuais da Diretoria, ou tomar medidas que couberem no caso de falta ou rejeição;

k) destituir, por maioria absoluta, os membros do Conselho Fiscal;
l) fixar a remuneração do Diretor Geral e as gratificações, por sessão realizada, dos membros do Conselho Técnico-Científico e do Conselho Fiscal;
m) deliberar sobre fixação e alteração do patrimônio, ouvido o Diretor Geral;
n) deliberar sobre a extinção da Fundação e destino do seu patrimônio;
o) elaborar o seu regimento; e
p) resolver todos os casos omissos.

Artigo 16 – Verificadas duas convocações sem número legal, o Conselho funcionará na terceira com qualquer número, salvo as hipóteses de exigência de *quorum*.

Artigo 17 – Qualquer membro do Conselho Geral tem, a todo tempo, o direito de examinar os livros de atas da Fundação e verificar a aplicação do seu patrimônio.

Artigo 18 – A todas as entidades representadas no Conselho Geral é assegurado o direito de, a qualquer tempo, substituírem os respectivos representantes.

Artigo 19 – A função de Conselheiro da Fundação é gratuita, sendo considerada serviço relevante prestado ao Estado.

Artigo 20 – Compete ao Presidente:

a) representar a Fundação em juízo ou fora dele;
b) presidir as reuniões do Conselho;
c) dar posse aos membros do Conselho e ao Diretor Geral;
d) assinar as deliberações do Conselho e fazer cumpri-las; e
e) praticar outros atos que lhe sejam atribuídos pelos estatutos.

Do Diretor Geral

Artigo 21 – Compete ao Diretor Geral administrar a Fundação, de acordo com esta lei, os estatutos e as deliberações do Conselho Geral, praticando todos os atos necessários a esse fim.

Parágrafo único – Cabe-lhe especialmente:

a) preparar o relatório das atividades da Fundação e sua prestação de contas;
b) tomar todas as providências relativas à concessão de auxílios, assinando os respectivos contratos, bem como cassar os mesmos nos termos do artigo 38;
c) submeter, bienalmente, em lista tríplice, ao Conselho Geral, os nomes dos membros do Conselho Técnico-Jurídico;
d) tomar conhecimento dos relatórios sobre as pesquisas financiadas pela Fundação, elaboradas ou a ela encaminhadas pelo Conselho Técnico-Científico;
e) apresentar, anualmente, ao Conselho Geral, relatório, balanço e contas no exercício findo;
f) dar posse aos empregados;
g) propor a admissão de empregados e sua dispensa, ressalvados os casos em que, segundo os estatutos, sejam de sua livre admissão e dispensa;
h) orçar anualmente as despesas e, periodicamente, os financiamentos e subvenções a serem concedidos;
i) propor ao Conselho Geral, sem embargo de igual iniciativa deste, as operações financeiras e medidas jurídicas relativas à alteração do destino do patrimônio, em todo ou em parte;
j) conceder licenças, até dois meses, aos membros do Conselho Técnico-Científico e dar-lhes substitutos; e
k) velar pela disciplina das atividades da Fundação.

Artigo 22 – O Diretor Geral será escolhido pelo Conselho Geral e contratado por prazo indeterminado, com o salário que o Conselho estabelecer.

Artigo 23 – A forma de substituição do Diretor Geral será prevista nos estatutos a que se refere o artigo 3º.

Do Conselho Técnico-Científico

Artigo 24 – Os membros do Conselho Técnico-Científico, eleitos pelo Conselho Geral por dois anos, não serão em número inferior a 5 (cinco), fixado bienalmente, de acordo com a natureza e desenvolvimento dos estudos, cursos, pesquisas e serviços.

Parágrafo único – Para a eleição, deverá o Diretor Geral submeter à consideração do Conselho, sem qualquer caráter vinculante, uma relação de nomes três vezes maior que o número fixado.

Artigo 25 – O Conselho Técnico-Científico elegerá o seu Presidente, dando-lhe substituto nas faltas e impedimentos.

Artigo 26 – O Conselho Técnico-Científico reunir-se-á com a maioria de seis membros e deliberará pela maioria dos presentes, tendo o Presidente, além do seu, o voto de desempate.

§ 1º – Os membros do Conselho Técnico-Científico receberão uma gratificação, por sessão realizada, fixada pelo Conselho Geral.

§ 2º – O Diretor Geral poderá assistir às reuniões do Conselho Técnico-Científico, sem direito a voto.

Artigo 27 – O Conselho Técnico-Científico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou pelo Diretor Geral.

Artigo 28 – Compete ao Conselho Técnico-Científico:

a) designar especialistas, em número de um a três, a fim de opinarem sobre pedidos de auxílio financeiro para execução de pesquisas, cursos e concessão de bolsas de estudos, bem como para acompanharem as respectivas atividades dos beneficiários;
b) apreciar os pareceres dos especialistas sobre concessão de auxílios, encaminhando-os, com sua opinião, ao Diretor Geral;
c) opinar sobre a aceitação de legados ou doações com destino especificado pelo doador;
d) apreciar os relatórios, elaborados pelos especialistas, referentes ao andamento e ulterior conclusão das atividades desenvolvidas pelos beneficiários;
e) opinar sobre sugestões de terceiros, no sentido de se efetuarem pesquisas novas ou de se ampliarem as já em andamento, tanto em instituições oficiais como particulares, encaminhando os respectivos pareceres ao Diretor Geral; e
f) elaborar relatórios semestrais sobre todas as suas atividades, encaminhando-os ao Diretor Geral, quinze dias antes das respectivas reuniões ordinárias destas.

Do Conselho Fiscal

Artigo 29 – O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efetivos e três suplentes, sendo dois efetivos e dois suplentes eleitos pelo Conselho Fiscal e um efetivo e respectivo suplente pertencentes ao quadro da Secretaria da Fazenda e designados pelo Governador do Estado, todos com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

Artigo 30 – Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar as finanças da Fundação e dar parecer prévio sobre o balanço geral e as contas, a serem apresentadas pelo Diretor Geral ao Conselho Fiscal, tendo seus membros, para esses fins, os mais amplos poderes de inspeção.

Dos auxílios

Artigo 31 – A concessão de auxílio pecuniário será realizada pela Fundação, mediante proposta do estabelecimento ou, diretamente, do pesquisador, dirigido ao Diretor Geral, da qual constará, de forma precisa, o assunto ou projeto de pesquisa para o qual é solicitado o auxílio, o prazo aproximado necessário para a sua realização e a estimativa do montante das despesas a serem efetuadas, com a devida especificação, bem como a forma de pagamento.

§ 1º – A proposta de concessão de auxílio será instituída com provas suficientes da idoneidade e capacidade científica do requerente, bem como da conveniência e viabilidade da pesquisa objetivada.

§ 2º – Será ainda designado o local ou locais em que se realizarão os trabalhos de pesquisas.

Artigo 32 – Os estabelecimentos que possuam "Fundos de Pesquisas", devidamente legalizados, poderão, por intermédio destes, pleitear auxílios à Fundação, sempre para fins especificados.

Artigo 33 – As subvenções serão concedidas para realização de novos projetos de pesquisas, para ampliação de outros já em andamento, bem como para impressão de trabalhos científicos, organização de cursos e seminários, contrato de especialistas, viagens de estudos a outros Estados e ao Estrangeiro.

Artigo 34 – Poderá a Fundação, por iniciativa própria ou por sugestão de terceiros, propor a concessão de auxílio financeiro a instituições de pesquisas visando a realização de novas investigações ou ampliação de outras já em andamento.

Artigo 35 – Recebida a proposta, o Diretor Geral a encaminhará ao Conselho Técnico-Científico, que, por intermédio dos especialistas que designará para cada caso, procederá às investigações necessárias, a fim de julgar o mérito de cada solicitação.

§ 1º – Terão o Diretor Geral e o Conselho Técnico-Científico prazos máximos de, respectivamente, 60 e 90 dias, a contar da data do recebimento da proposta, para se manifestar sobre a conveniência ou não de atender ao pedido.

§ 2º – Nenhum pedido será atendido se não contar com a aprovação, por maioria de votos, do Conselho Técnico-Científico.

Artigo 36 – Deferido o requerimento, o Diretor Geral fixará as condições nas quais fará a concessão de auxílio e que a regularão, firmando contrato com o beneficiário.

Artigo 37 – O beneficiário, findo o prazo que lhe tiver sido fixado para a pesquisa, ou esgotados os recursos de auxílio concedido, poderá requerer, por carta justificativa, prorrogação por prazo determinado ou suplementação de auxílio, também determinada.

Artigo 38 – A Fundação não responderá por quaisquer atos do beneficiário ou suas conseqüências.

Artigo 39 – Verificada a infração do contrato de concessão de auxílio, o mau emprego do auxílio concedido, a existência de manifestos erros técnicos ou científicos ou a superveniência de inidoneidade moral, técnica ou científica do beneficiário, o Diretor Geral, ouvido o Conselho Técnico-Científico, cassará o auxílio concedido, sem prejuízo do direito de reaver, por via judicial, os adiantamentos efetuados.

§ 1º – Da cassação de auxílio, caberá recurso para o Conselho Geral.

§ 2º – A pessoa ou órgão beneficiário com concessão de auxílio que sofrer a sanção referida neste artigo não poderá mais ser beneficiado com novo auxílio.

Artigo 40 – O beneficiado com a concessão de auxílio, findos seus trabalhos de pesquisas, fornecerá à Fundação um relatório completo e minucioso dos trabalhos realizados e dos resultados obtidos. Esse relatório será, a juízo do Diretor Geral, ouvido o Conselho Técnico-Científico, publicado pela Fundação, conservando contudo o beneficiário, ressalvada essa publicação, todos os direitos autorais e outros decorrentes de seus trabalhos que legalmente lhe couberem.

Artigo 41 – O beneficiário se obriga a franquear ao Conselho Geral, ao Diretor Geral, ao Conselho Técnico-Científico e ao Conselho Fiscal o exame das informações verbais ou escritas solicitadas.

Artigo 42 – O beneficiário se obriga a prestar ao Conselho Técnico-Científico relatórios mensais, trimestrais ou semestrais, conforme a natureza dos trabalhos, nas condições estabelecidas pelo contrato.

Artigo 43 – O beneficiário se obriga a comunicar ao Diretor Geral qualquer invento, marca ou fórmula obtida com o auxílio da Fundação e que possa constituir propriedade industrial, comercial ou científica.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Geral, ouvido o Conselho Técnico-Científico, estipular as percentagens dos respectivos lucros devidas:

a) à Fundação;

b) à instituição em que se originaram os direitos; e

c) ao autor ou autores do respectivo invento, marca ou fórmula.

Do relatório e prestação de contas

Artigo 44 – Até 31 de março de cada ano, o Diretor Geral apresentará ao Conselho Fiscal relatório minucioso das atividades da Fundação no decurso do ano anterior e a prestação de contas de sua gestão financeira no mesmo exercício, acompanhada esta do parecer do Conselho Fiscal a ela relativo.

Artigo 45 – O relatório e a prestação de contas anuais serão examinados pelo Conselho Geral e por ele aprovados ou não no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da respectiva entrada.

Artigo 46 – O relatório, as contas e o balanço serão publicados no Diário Oficial do Estado e num órgão, pelo menos, de grande circulação.

Artigo 47 – Sem prejuízo de fiscalização do Ministério Público (artigo 26, do Código Civil), as contas da Fundação serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único – As referidas contas serão encaminhadas ao Tribunal, logo após o seu exame pelo Conselho Geral.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 48 – Os estatutos da Fundação podem ser alterados por decisão do Conselho Geral, mediante proposta de qualquer de seus membros ou do Diretor Geral, aprovada pelo parecer favorável de pelo menos 2/3 da totalidade dos membros integrantes desse Conselho e pelo representante do Ministério Público.

Artigo 49 – A extinção da Fundação, que terá prazo indeterminado de existência, depende de autorização legislativa, observadas previamente as formalidades do artigo anterior.

Parágrafo único – Autorizada a extinção, tomará o Poder Executivo imediatas providências a fim de que a outra Fundação, também instituída por autorização legislativa, passem, com o patrimônio, as atividades a que se refere o artigo 123, da Constituição do Estado.

Artigo 50 – As funções de membros do Conselho Geral e do Conselho Técnico-Científico da Fundação não são incompatíveis com o exercício de cargos públicos do Estado, ainda que estes estejam submetidos ao regime de tempo integral.

Artigo 51 – Poderão ser postos à disposição da Fundação ocupantes de cargos públicos, para, com prejuízo de estipêndios, nela exercerem quaisquer cargos, funções ou empregos.

Artigo 52 – A Fundação não poderá empregar mais de 10% da subvenção, a que se refere o artigo 123 da Constituição, com sua própria administração, inclusive pagamento de funcionários.

Artigo 53 – De todas as sessões do Conselho Geral e do Conselho Técnico-Científico serão lavradas atas, devidamente autenticadas, que poderão ser examinadas, em qualquer tempo, pelo Diretor Geral, pelos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Geral, bem como pelo representante do Ministério Público.

Artigo 54 – O Governo, pelo Procurador Geral da Justiça, fará convocar, desde que criada a Fundação, os órgãos a serem representados no Conselho Geral, a fim de que designem seus representantes, que deverão reunir-se em dia, hora e local fixados na convocação para instalação da Fundação.

§ 1º – A sessão de instalação será presidida pelo Procurador Geral da Justiça, elegendo-se nela o primeiro Diretor Geral e os membros do primeiro Conselho Fiscal.

§ 2º – Realizadas essas eleições, os eleitos serão empossados pelo Presidente da sessão, considerando-se instalada a Fundação.

§ 3º – Dentro do prazo máximo de 30 dias a partir da data da sessão de instalação, realizar-se-á a segunda reunião do Conselho Geral, para escolha dos membros do Conselho Técnico-Científico, de acordo com o artigo 20, parágrafo único, letra "c" e artigo 23, desta lei.

Artigo 55 – Para fins de programa, orçamento, relatório e prestação de contas, o primeiro exercício das atividades da Fundação inicia-se na data de sua instalação e encerra-se a 31 de dezembro do mesmo ano civil.

Artigo 56 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de março de 1955.